

PROTOCOLO DE USHUAIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO PELA ORDEM DEMOCRÁTICA DOS ESTADOS PARTES E ASSOCIADOS DO MERCOSUL

Ivia dos Santos Althoff¹

RESUMO: O MERCOSUL, Mercado Comum do Sul, criado após a assinatura do Tratado de Assunção, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, busca a integração entre os seus participantes, Estados Partes e Estados Associados. Dentre os objetivos de integração previstos, está o estabelecimento da ordem democrática dos países, como preceito para participação. O presente trabalho tem por objetivo relacionar a ordem democrática trazida pelo MERCOSUL, através do Protocolo de Ushuaia e a possibilidade de aplicação de penalidades para aqueles que transgridam o acordado, inclusive com a perda dos direitos e deveres. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: MERCOSUL, Protocolo de Ushuaia, ordem democrática, Tratado de Assunção.

ABSTRACT: MERCOSUR, the Common Market of the South, created after the signing of the Treaty of Asunción, by Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay, seeks integration among its participants, States Parties and Associated States. Among the objectives of integration envisaged is the establishment of the democratic order of the countries, as a precept for participation. The present work aims to relate the democratic order brought by the MERCOSUR, through the Protocol of Ushuaia and the possibility of applying penalties to those who transgress the agreement, including the loss of rights and duties. The research method used is the deductive, with the bibliographic research technique.

Keywords: MERCOSUR, Protocol of Ushuaia, democratic order, Treaty of Asuncion.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da democracia dos Estados Partes e Associados é uma das prioridades do MERCOSUL, de modo que o Bloco coloca como condição para adesão de novos países, a ratificação de protocolos de proteção, inclusive de direitos humanos, também entendido como um dos preceitos democráticos.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL –, Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera – UNIDERP –, Mestranda e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED) da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

O Protocolo de Ushuaia surgiu como um documento de ratificação da intenção de proteção da democracia, e passou a prever penalidades no caso de descumprimento. Após a atuação dos demais países frente ao país no qual se detectou a ruptura, com tratativas e restituição, não sendo frutífera, poderá ocorrer, inclusive, a suspensão dos direitos e deveres frente ao MERCOSUL. A participação somente será restabelecida, após o retorno da ordem democrática.

O Protocolo de Ushuaia II, elaborado em momento posterior, passou a possibilitar que o governo do país que sofre com a ruptura da ordem democrática, possa acionar o MERCOSUL, e este haja em prol do restabelecimento.

O presente trabalho busca entender como se dá a busca pela ordem democrática nos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, objetivando responder qual o modo de integração dos protocolos e tratados nas ordens jurídicas dos países, o que o Bloco entende por ordem democrática, bem como, os termos trazidos pelo Protocolo de Ushuaia em prol da proteção da democracia.

A presente pesquisa poderá beneficiar diretamente os Estados Partes e Associados do MERCOSUL, pois sob eles podem acarretar sanções a atos contrários a democracia, além de poderem se ver amparados pela proteção dada pelos Blocos, agregados aos nacionais dos países, sofredores diretos das rupturas que podem ser ocasionadas, refletindo seriamente no dia-a-dia de todos. Beneficiar-se-ão, também, os que buscam conhecimento sobre o assunto, independentemente da área em que atuam.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, deste modo, os instrumentos necessários para coleta de dados são obtidos através de pesquisa bibliográfica com documentação em livros, além de leitura seletiva, analítica e interpretativa.

2 PROTOCOLOS E TRATADOS DO MERCOSUL E A INTEGRAÇÃO NAS ORDENS JURÍDICAS DOS PAÍSES

O MERCOSUL, ao longo de sua existência, desde a criação em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, caminhou por diversas transformações. Além das questões econômicas, passou a

discutir e implementar outras ações que visam integrar regionalmente todos os países membros e associados.

Hoje o Bloco conta com a participação também da Venezuela, com seus direitos e deveres suspensos, bem como da Bolívia, em processo de adesão. Para se tornar membro, o país deve ser participante da Associação Latino Americana de Integração (ALADI), criada em 1980 para a integração econômica entre os país da América Latina. A partir da assinatura do protocolo de adesão, o país se obriga a aderir ao Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático e a Declaração Presidencial sobre o compromisso democrático. Demais tratados e protocolos sobre cidadania, política são opcionais.

Então, desde o Tratado de Assunção, outros protocolos, tratados, acordos surgiram com diversos assuntos, todos em prol da aproximação dos países e defesa dos interesses dos nacionais. A intenção do MERCOSUL é resguardar não somente a economia dos países, mas o respeito ao trânsito das pessoas, a possibilidade de trabalharem livremente nos países membros, de terem os meus direitos e deveres daqueles que nasceram no local, e ainda, criar uma identificação regional, como placas com as mesmas características para os carros.

Diante da autonomia e previsões legais particulares a cada país do MERCOSUL, os tratados e acordos elaborados pelo MERCOSUL não se tornam vigentes imediatamente, tendo de passar pelo processo de integração em cada país. Como por exemplo o Brasil, nos termos de sua Constituição Federal, os tratados necessitam passar pelo crível do Congresso Nacional, pois sua implementação interferirá diretamente no país. Os que tratem de direitos humanos receberão equivalência de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal do Brasil.² Anteriormente a esta emenda constitucional, a Constituição não determinava de maneira expressa a posição hierárquica das normas internacionais, assim a jurisprudência passou a conferir valor equivalente, aos tratados internacionais, ao das leis infraconstitucionais. (MENEZES, 2017)

Acordos, normas que visam somente regulamentar questões administrativas do Bloco, não necessitam do mesmo procedimento legislativo, bem como aquelas que já possuem regulamentação no ordenamento jurídico do país, por isso a entrada

² Art. 5º [...]§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 2004)

em vigor pode ser imediata, sem a necessidade de integração e depósito do documento assinado. O estado deve informar a situação para a Secretaria do MERCOSUL para as devidas providências.

Assim quando da elaboração de cada documento pelo Bloco, pode-se encontrar o seu marco de vigência, bem como qual dos países será o responsável por recepcionar e guardar os instrumentos de ratificação de cada local. Ratificado por todos os países, após trinta dias, entra em vigor a norma e a obrigação de cumprimento, sob pena de aplicação de penalidades já dispostas pelos integrantes.

Dos protocolos e tratados formalizados, não somente os Estados Partes poderão ratificar, mas também obrigatoriamente, por um ou mais Estados Associados, hoje Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname. Para tanto, como possuem direito a voz no Bloco, devem manifestar o interesse em aderir o formalizado, e isto pode ocorrer a qualquer tempo, pois o documento fica em aberto para mais participações.

O protocolo e a declaração a serem destacados, são aqueles que, obrigatoriamente, o país em processo de adesão deve aderir, sendo o Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático e a Declaração Presidencial sobre o compromisso democrático. Ambos os documentos visam ratificar que a ordem democrática deve estar vigente em todos os países, e qualquer situação diferente desta pode levar o participante a suspensão de seus direitos e deveres frente ao Bloco.

Ligados a desobrigação de adesão estão as integrações comerciais, produtivas, estruturais para impulsionar o crescimento do comércio dos países, bem como para evoluir as exportações ao resto do mundo pelo MERCOSUL, avanços estratégicos para a promoção e o desenvolvimento dos setores produtivos para reduzir as assimetrias regionais. Já sobre a integração social e cidadã, o país pode aderir a dez eixos temáticos, como erradicar a fome, garantir os direitos humanos, universalizar a saúde, promover a diversidade cultural. Desta forma, a partir do protocolo de adesão, é que o novo país membro se adequará e integralizará essas normas, não sendo obrigatório, como condição, a integralização imediata. (MERCOSUL)

Participando da integração das normas, está o Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL) criado em 2005 com o propósito de representar os povos, respeitando

sua pluralidade ideológica e política, promover a defesa permanente da democracia, liberdade e paz, garantir a participação dos atores sociais no processo de integração, promover a solidariedade e cooperação regional e internacional. (MERCOSUL, 2005) É composto por membros dos Estados e futuramente, a intenção do Bloco é realizar eleições diretas para sua composição.

O PARLASUL não está originariamente no organograma do MERCOSUL, mas sim foi criado em substituição a Comissão Parlamentar Conjunta, com a função de representar os parlamentos dos Estados Partes. Na prática, a busca era por acelerar a entrada em vigor das normas emanadas pelo Conselho do Mercado Comum do Bloco. (MEDEIROS, PAIVA e LAMENHA, 2012)

As competências do Parlamento estão ligadas a velar pela observância das normas, do regime democrático nos Estados Partes, dos direitos humanos, com a elaboração de relatórios anuais, solicitar informações do Conselho do Mercado Comum, emitir declarações, recomendações, relatórios, como acontece também com o Poder Legislativo do Brasil, ao exercer sua função fiscalizadora. Não obstante tais atribuições, podem os parlamentares propor normas para o Conselho. (MERCOSUL, 2005)

Pode-se observar que o MERCOSUL está se aprimorando, realizando modificações em sua estrutura inicial, pautado em objetivos a serem seguidos pelos Estados, indistintamente em alguns assuntos, enquanto em outros, do modo que melhor se adequar a sua realidade. A aproximação com os nacionais também acontece, trazendo seus representantes para atuarem, se manifestarem e resguardarem os assuntos de seu interesse. Não obstante tais fatos, a democracia ganha destaque, com protocolos e decisões específicas.

3 A ORDEM DEMOCRÁTICA NO MERCOSUL

As constituições dos países latino-americanos estão pautadas no respeito a ordem democrática, aos poderes, a vontade de seus nacionais, de modo que, qualquer atitude diferente desta deve ser nula de pleno direito.

A Constituição da Argentina, especificamente em seus artigos 36 e 38, dá ao cidadão argentino a legitimidade para agir contra aqueles que rompam com a democracia, classificando também como contra o sistema democrático, a prática de

crime fraudulento contra o Estado que resulte em enriquecimento. Agrega-se ao sistema democrático também, o exercício livre pelos partidos políticos de atividades, organização e funcionamento.³

No Brasil, a Constituição de 1988 é fundamentada na soberania popular, através da qual possibilita-se a existência da ordem democrática. A história da Constituição Brasileira atual, esta pautada na independência dos poderes, sendo os detentores dos cargos, Poder Executivo e Legislativo, eleitos pelo povo. A soberania popular está prevista no artigo primeiro, garantindo o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais, pluralismo político, emanando o poder do povo.

O novo direito constitucional brasileiro veio junto com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país, passando por mudanças de paradigma com a busca de efetivação das normas constitucionais e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. (BARROSO, 2001, p.47). Assim, a lei maior é a Constituição Federal, primando pelo seu respeito e concretização, diante das demais normas e daqueles que legislam, executam e julgam.

A Venezuela, não diferentemente disto, estabeleceu no preâmbulo de sua constituição, uma sociedade democrática, participativa, multicultural. Corroborando, o artigo segundo novamente assevera que o país se constitui em um Estado

³ ARTÍCULO 36.- Esta Constitución mantendrá su imperio aun cuando se interrumpiere su observancia por actos de fuerza contra el orden institucional y el sistema democrático. Estos actos serán insanablemente nulos. Sus autores serán excluidos de los beneficios del indulto y la conmutación de penas. Tendrán las mismas sanciones quienes, como consecuencia de estos actos, usurparen funciones previstas para las autoridades de esta Constitución o las de las provincias, los que responderán civil y penalmente de sus actos. Las acciones respectivas serán imprescriptibles. Todos los ciudadanos tienen el derecho de resistencia contra quienes ejecutaren los actos de fuerza enunciados en este artículo. Atentará asimismo contra el sistema democrático quien incurriere en grave delito doloso contra el Estado que conlleve enriquecimiento, quedando inhabilitado por el tiempo que las leyes determinen para ocupar cargos o empleos públicos. El Congreso sancionará una ley sobre ética pública para el ejercicio de la función. pasibles de la sanción prevista en el artículo 29, inhabilitados a perpetuidad para ocupar cargos públicos y

ARTÍCULO 38.- Los partidos políticos son instituciones fundamentales del sistema democrático. Su creación y el ejercicio de sus actividades son libres dentro del respeto a esta Constitución, la que garantiza su organización y funcionamiento democráticos, la representación de las minorías, la competencia para la postulación de candidatos a cargos públicos electivos, el acceso a la información pública y la difusión de sus ideas. El Estado contribuye al sostenimiento económico de sus actividades y de la capacitación de sus dirigentes. Los partidos políticos deberán dar publicidad del origen y destino de sus fondos y patrimonio. (ARGENTINA, 1994)

democrático de direito e justiça, pautado na vida, liberdade, solidariedade, democracia.⁴

Os demais países da América Latina não fogem da premissa democrática em seus países, todavia a teoria prevista na legislação, muitas vezes foge da prática diária:

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada em um “Estado de direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. (WOLKMER e MELO, 2013, p. 23)

A democracia deriva da soberania popular e realiza a soberania popular, aquela é o princípio legitimador da constituição em sua dimensão material, não apenas procedimental. A constituição não só deve ter origem democrática, como deve organizar um Estado que assegure a soberania popular. O princípio democrático serve como legitimador da constituição, como modo de expressão da vontade soberana. (BERCOVICI, 2013)

Então, a soberania realmente acontece quando o povo se manifesta, exercendo e conhecendo aquilo que a Constituição lhe outorga, pois não basta a previsão legal, mas sim, conjuntamente, o conhecimento da nação daquilo que lhe é inerente, ser o poder e emaná-lo. Tudo se trata de um conjunto, conhecer o poder, e exercê-lo, não só elegendo aqueles que o representam, mas participando diretamente, nas diversas esferas do poder, sendo como ouvinte ou fiscalizador, expressando a massa, aquilo que lhe é melhor.

Segundo Comparato entende-se por povo:

Na teoria política e constitucional, *povo* não é um conceito descritivo, mas claramente operacional. Não se trata de designar, com esse termo, uma realidade definida e inconfundível da vida social, para efeito de classificação sociológica, por exemplo, mas sim de encontrar, no universo jurídico-político, um sujeito para a atribuição de certas prerrogativas e responsabilidade coletivas.

⁴ Artículo 2. Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político. (VENEZUELA, 1999)

A noção de povo, como se sabe, já era conhecida e utilizada na antiguidade clássica em matéria de teoria política e de direito público. Mas não tinha a importância decisiva que adquiriu a era moderna, com o ressurgimento da ideia democrática. A partir do século XVIII, já não se pode eludir a questão fundamental, ligada à própria essência desse regime político: se o poder supremo em uma democracia, como a própria etimologia nos indica, pertence ao povo, como definir este conceito de modo a torna-lo o mais operacional possível e evitar as usurpações de soberania? (COMPARATO, 1997, p. 214)

Caso a expressão do poder pelo povo não ocorra, têm-se apenas representantes, eleitos por aqueles, mas que não tomam decisões de acordo com a vontade geral, mas sim da minoria, de políticos e classes beneficiadas, deixando de garantir direitos da grande parcela da população. A expressão da lei quer garantir que o poder emane do povo e seja exercido por representantes, e estes devem agir de acordo com a vontade dos que os elegeram, obviamente não ocorre representação sem a expressão da vontade real.

Garante-se a ordem democrática estabelecendo na constituição os direitos fundamentais e deveres do povo, bem como os direitos sociais, de modo que qualquer outra legislação não poderá suprimi-los ou ser contrária.

Sobre a democracia nas Constituições latino-americanas:

Para isso, faz-se necessário um governo que verdadeiramente se sustente na soberania popular. Um governo em que a sua constituição se legitime no ideal de democracia e identidade do povo e não, necessariamente, em padrões externos ocidentais que não guardassem necessariamente correspondência com a cultura genuinamente latino-americana nem estivessem em compasso com o sentimento do povo. Nesse sentido, o novo constitucionalismo pode ser compreendido como uma bússola que aproxima ainda mais o povo do poder político democrático na busca e na construção do seu bem viver. [...] (MORAES e FREITAS, 2013, p. 107)

Neste diapasão, o MERCOSUL, com o intuito de reafirmar o trazido no Tratado de Assunção, estabeleceu normas que visam assegurar a ordem democrática de seus países, através do Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático, Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) e a Declaração Presidencial sobre o compromisso democrático. Está previsto no primeiro documento que “A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.”. (MERCOSUL, 2001)

Inserido no compromisso democrático, estão o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais, o estado de direito e suas instituições, esses preceitos são vistos como elementos essenciais da democracia. A ruptura da ordem democrática se dá quando ocorre uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos. (MERCOSUL, 2011)

Estabelecidas as premissas de uma ordem democrática, o MERCOSUL também previu sanções a serem aplicadas contra aqueles que descumpram o acordado, em prol do compromisso com a proteção de democracia.

4 PROTOCOLO DE USHUAIA E O COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA

Estabelecido o que se entende por ordem democrática no MERCOSUL, passa-se para a análise do Protocolo de Ushuaia e seus elementos em prol da democracia dos Estados Partes e Associados. Ganha destaque a possibilidade de aplicação de sanções contra aqueles que ferirem tal preceito tão importante.

O compromisso democrático no MERCOSUL não iniciou somente com o Protocolo de Ushuaia, mas ainda no ano de 1992, os presidentes dos países firmaram um documento, denominado de Declaração Presidencial de Las Leñas, com o intuito de ratificar "que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e desenvolvimento do MERCOSUL". (MERCOSUL, 1996)

Não diferente do Protocolo de Ushuaia, a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, assinado em 1996, estabeleceu que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a cooperação no Bloco. Em tal declaração, os presidentes já estabeleceram a punição para os países que contrariam a ordem democrática, podendo, inclusive, suspender seus direitos e deveres. (MERCOSUL, 1996)

Detectada a ruptura, o primeiro ato do Bloco é estabelecer conversas com o país afetado e os demais, com a finalidade de restabelecer o *statu quo*. A partir do momento em que não restam frutíferos estes atos, passa-se para a análise da

gravidade dos fatos para que possam ser estabelecidas sanções as quais podem ser de suspensão de voz ou até dos direitos e deveres.

O Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) é um complemento ao primeiro protocolo, e passou a possibilitar que o país onde haja ruptura democrática possa provocar o Bloco para atuar em prol do restabelecimento, não partindo então somente deste. Poderão se compostas comissões de apoio, cooperação e assistência técnica especializada, comissões abertas para acompanharem o diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos da parte afetada.

Na segunda etapa de aplicação dos protocolos, os países se reúnem, e analisando a gravidade, aplicam sanções, as quais podem ser:

- a.- Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.
- b.- Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfico aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento.
- c.- Suspender a Parte afetada do goze dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos, e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.
- d.- Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão à Parte afetada de direitos e/ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos que for parte.
- e.- Respalda os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.
- f.- Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais. (MERCOSUL, 2011)

Estabelecidas as normas, a primeira detecção, pelo MERCOSUL, de que a ordem democrática havia sido violada ocorreu em 2012, quando intenderam que o impeachment sofrido pelo então presidente Fernando Lugo não havia respeitado os preceitos legais, pois em menos de 48h ocorreu o recebimento e julgamento da denúncia pelos deputados e senadores paraguaios e, o presidente foi julgado e deposto. Fernando Lugo possuiu 2h para apresentar sua defesa sobre mau desempenho da função, sendo acusado, inclusive, de ter assinado o protocolo de Ushuaia II, entendido pelos parlamentares como uma afronta a soberania do país. (RIBEIRO e DIZ)

O Paraguai foi reintegrado ao Bloco em julho de 2013 após a realização de eleições presidenciais e a reunião da cúpula de presidentes. Ficou estabelecido, após acompanhamento por membros do MERCOSUL, que as eleições para

presidente haviam seguido a legalidade, sem indícios de desrespeito para com a Constituição e a ordem democrática.

Recentemente, as ações contra a ordem democrática são por parte da Venezuela, suspensão do MERCOSUL em 05 de agosto de 2017, após a decisão dos demais países, diante da ruptura da ordem democrática. Constatou-se, que as atitudes do governo venezuelano vão de encontro com o estabelecido em sua constituição no que se refere a democracia, além do desrespeito aos direitos humanos dos seus nacionais.

A crise economia, política, social, educacional, de saúde assola o país, gerando a saída de mais de quarenta mil pessoas da Venezuela em busca do mínimo de dignidade. Além disso, acontecem sérios problemas na garantia da saúde, com a escassez de produtos médicos nos hospitais do país.

No último dia 20 de maio de 2018, aconteceram eleições presidenciais, sagrando-se vencedor o então presidente Nicolas Maduro. O procedimento, segundo o governo local, seguiu os preceitos legais e as normas estabelecidas na constituição, com respeito à democracia. Todavia, os números relacionados a quantidade de pessoa que votaram, demonstram que a realidade é outra.

Cerca de 46% (quarenta e seis por cento) dos eleitores votaram, enquanto que nas eleições de 2013, 80% (oitenta por cento) compareceram às urnas, o que pode demonstrar que algo de errado está acontecendo. O único opositor candidato, Henri Falcon, relatou que recebeu mais de novecentas denúncias no decorrer das eleições de vantagens para o presidente Maduro, de modo que ele não reconhece as eleições realizadas, e pede a convocação de novo pleito. (EL PAÍS, 2018)

Dos acontecimentos no país durante as eleições, pode ser citado a instalação dos chamados "pontos vermelhos", locais próximos aonde ocorrem as votações, instalados pelos correligionários de Maduro, onde as pessoas podem registrar seu voto no "carnê da pátria", e conseqüentemente terem acesso a benefícios sociais, seria um bônus a quem vota no candidato de situação, o que é proibido por lei. (EL PAÍS, 2018)

A incógnita lançada agora é se o MERCOSUL irá reconhecer ou não as eleições realizadas na Venezuela, como ato democrático, e por fim retirar a suspensão. Antes disso, cabe acrescentar, que o Brasil e a Argentina se

posicionaram contrários as eleições, não a reconhecendo, em contrapartida a Bolívia, não observou nada de ilegal, creditando a vitória à Maduro.

Desta feita, os propósitos iniciados em 1992, através da assinatura do primeiro documento comprometido com a ordem democrática continuam latente no MERCOSUL, estabelecendo, o Protocolo de Ushuai, preceitos complementares, com objetivo de punir aqueles que ajam de forma diferente. No mesmo diapasão, vários acordos com outras ordens internacionais são formalizados, em prol da proteção dos direitos humanos, que caso rompida, fere a ordem democrática do país.

5 CONCLUSÃO

Constatou-se neste estudo que a proteção da ordem democrática prevista pelo MEROCUSL, tem como escopo a integração dos países, por entender que sem sua proteção, os demais objetivos podem não serem alcançados. De nada adianta o livre comércio entre os Estados, se internamente a desordem democrática impera.

Não é opcional a integração no ordenamento jurídico do país os preceitos estabelecidos pelo MERCOSUL, pois a adesão aos Protocolos de Ushuaia são condições *sine qua non* para integrar e permanecer e no Bloco. Demais questões, como as que envolvam integrações comerciais, produtivas, sociais e cidadãs, são aderidas, caso o país entende por bem fazê-la.

Pode-se ver que os Estados Partes previram constitucionalmente, seguindo a tradição latino-americana, em sua evolução histórica, o respeito com a ordem democrática, o estado de direito, a liberdade, todavia, em alguns casos, feriram suas previsões legais, e as do MERCOSUL, e sofreram, e atualmente sofrem as devidas consequências.

O povo, soberano nos estados, é friamente desrespeitado, com a deposição de governos legitimamente eleitos, por vias inconstitucionais, e em outros casos, sofrem com o governo, que os priva de o mínimo para sobreviver, como questões de saúde, segurança, liberdade, e demonstração de sua vontade através do voto, nas eleições. Abre, assim, várias possibilidades para novos estudos, de forma a analisar na prática a plena vigência da ordem democrática nos países, e a forma como os

organismos internacionais podem atuar para restabelece-la, priorizando a vida dos nacionais do país afetado.

REFERÊNCIAS

MERCOSUL. **Protocolo Constitutivo do parlamento do MERCOSUL**. Disponível em: https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/file/7308/1/protocolo_es.pdf. 9 de dez. de 2005. Acesso em: 13 de mai. de 2018.

MERCOSUL. **MERCOSUL universitário: estruturas e agendas**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7348/2/innova.front/mercosul-universitario>. Acesso em: 13 de mai. de 2018.

_____. **Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático**. 24 de jul. de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm. Acesso em: 14 de mai. 2018.

_____. **Protocolo de Montevideu sobre o compromisso com a democracia no MERCOSUL (Ushuaia II)**. 20 de dez. de 2011. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2486/1/ushuaia_ii.pdf. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **DECLARAÇÃO PRESIDENCIAL SOBRE O COMPROMISSO DEMOCRÁTICO**. 25 de jun. de 1996. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4677/1/cmc_1996_acta01_declara-presiden_pt_compdemocratico.pdf. Acesso em: 15 de mai. 2018.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 14 de mai. de 2018.

MEDEIROS, Marcelo de Almeida; PAIVA, Maria Eduarda; LAMENHA, Marion. **Legitimidade, representação e tomada de decisão: o Parlamento Europeu e o Parlasul em perspectiva comparada**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 55, n. 1, p. 154-173, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292012000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 de mai. de 2018.

MENEZES, Quênia de Rezende. **Um Tribunal Constitucional Internacional para garantir os direitos democráticos e os Direitos Humanos**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 677-705, Ago. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000200677&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 de mai. de 2018.

ARGENTINA. **Constituição da Nação Argentina**. 22 de ago. de 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp_arg-int-text-const.html>. Acesso em: 14 de mai. De 2018.

EL PAÍS. **Maduro é reeleito presidente da Venezuela com uma forte abstenção e em meio a denúncias de fraude**. 21 de maio de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/20/internacional/1526840397_319633.html. Acesso em 22 de mai. de 2018.

VENEZUELA. **Constituição da República Bolivariana da Venezuela**. 15 de dez. de 1999. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acesso em: 14 de mai. de 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. Revista da EMERJ, v.4, n. 15, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Variações sobre o conceito de povo no regime democrático**. Estud. av. [online]. 1997, vol.11, n.31. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000300013. Acesso em: 14 de mai. de 2018.

RIBEIRO, Clarissa Correa Neto. DIZ, Jamile Bergamachine Mata. **A situação do Paraguai no contexto do MERCOSUL: a integração sul-americana a partir de uma concepção democrática**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea9d1c73e9ecc563>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.